



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

MENSAGEM Nº 84/GG

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/12/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

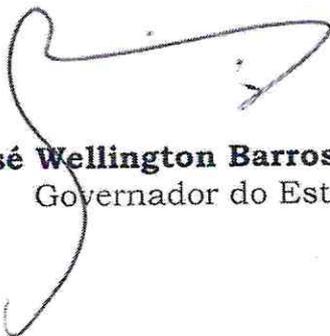
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

  
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa.”*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade extinguir e autorizar os créditos tributários e não tributários de pequenos valores e permitir o parcelamento de outros débitos, para permitir que os contribuintes impactados pelas adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia possam regularizar seus veículos.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

  
**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí

09/12/21  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

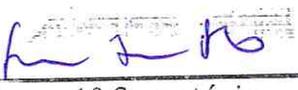


**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 09/12/2021

  
1º Secretário

*Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes- SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da taxa de licenciamento de veículos automotores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2021, atualizados até a data do processamento, que não ultrapassem o valor global, por tributo, de 1.000 UFR-PI (mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí) por veículo, condicionado ao pagamento à vista de:

I – 10% (dez por cento) do valor do débito para motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas;

II - 20% (vinte por cento) do valor do débito para os demais veículos.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir débitos relativos aos tributos de que trata esse artigo, cuja soma supere o valor de 1.000 UFR-PI, por tributo, poderá obter o benefício previsto neste artigo desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, com a primeira parcela no valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do valor do débito para motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas;

II - 20% (vinte por cento) do valor do débito para os demais veículos.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Art. 2º Ficam extintos os créditos de natureza não tributária do Departamento Estadual de Transito – DETRAN e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2021, atualizados até a data do processamento, que não ultrapassem o valor global de 1.000 UFR-PI (mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí) por veículo, condicionado ao pagamento à vista de:

I – 10% (dez por cento) do valor do débito para motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas;

II - 20% (vinte por cento) do valor do débito para os demais veículos.

§ 1º. O contribuinte que possuir o débito previsto no *caput*, cuja soma supere o valor de 1.000 UFR-PI, poderá obter o benefício previsto neste artigo desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, com a primeira parcela no valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do valor do débito para motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas;

II - 20% (vinte por cento) do valor do débito para os demais veículos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações especificadas nos arts. 165, 165-A e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizado no prazo fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º A homologação pelo Fisco se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa, que não poderá exceder o último dia útil do mês da adesão.

§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação todos os valores, inclusive os que foram objeto de parcelamentos anteriores.

Art. 4º O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:

I - o saldo devedor do parcelamento será mensalmente corrigido de acordo com o indexador previsto na legislação tributária deste Estado;

II - no pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária deste Estado.

Art. 5º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa serão reduzidos na proporção da redução do crédito total.



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

Art. 6º Os valores dos débitos de que trata esta Lei, se parcelados, terão como vencimento o dia 25 de cada mês, e a parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFRs-PI.

Art. 7º Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, no pagamento de qualquer parcela;

III - o descumprimento de outras condições estabelecidas na legislação estadual.

Art. 8º A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

Art.9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 10 O Secretário da Fazenda poderá baixar, se necessário, normas regulamentares para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.**